

## **A JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL: PARÂMETROS PARA CONCESSÃO E RESPONSABILIDADES NO USO INDEVIDO**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-155>

**Data de submissão:** 10/04/2025

**Data de publicação:** 10/05/2025

**Felipe Rosi**

Mestrando

UFMS

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1103704527822857>

E-mail: feliperosiadv@gmail.com

**Vivian de Almeida Gregori Torres**

Pós-Doutora

UFMS

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1223668411961776>

E-mail: vivian.gregori@ufms.br

### **RESUMO**

O objetivo deste artigo é analisar criticamente o instituto da justiça gratuita no Brasil, com foco nos critérios legais para sua concessão e nas responsabilidades associadas ao uso indevido do benefício. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência de tribunais brasileiros, com o intuito de avaliar a aplicação prática da justiça gratuita e identificar possíveis falhas no sistema. Entre os principais resultados, destaca-se que há uma grande variação nos critérios adotados pelos tribunais para a concessão do benefício, especialmente em relação à exigência de comprovação documental da hipossuficiência. Também foram observados casos de uso indevido da justiça gratuita, resultando na aplicação de sanções legais. O estudo conclui que há uma necessidade urgente de aprimoramento legislativo para uniformizar os critérios de concessão e prevenir abusos, garantindo que o acesso à justiça seja efetivo para aqueles que realmente necessitam desse benefício.

**Palavras-chave:** Justiça gratuita. Código de Processo Civil. Acesso à Justiça. Uso Indevido.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas obstáculos econômicos frequentemente limitam a efetividade desse direito para grande parte da população brasileira. O instituto da justiça gratuita foi criado justamente para superar essas barreiras financeiras, permitindo que pessoas em situação de hipossuficiência possam demandar ou se defender judicialmente sem arcar com as custas processuais. Desde a criação da Lei 1.060/1950, até as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a justiça gratuita tem sido um tema de constante evolução e debate, principalmente quanto aos critérios para sua concessão e os limites de sua utilização.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância do instituto para garantir o acesso à justiça, mas também nos desafios práticos e jurídicos que surgem a partir da falta de uniformidade nos critérios adotados pelos tribunais e dos casos de uso indevido do benefício. A existência de disparidades nas decisões judiciais sobre a concessão da justiça gratuita levanta a necessidade de uma análise aprofundada para verificar possíveis falhas no sistema e sugerir melhorias.

O problema de pesquisa que se pretende resolver é: quais são os critérios utilizados pelos tribunais para a concessão da justiça gratuita, e como esses critérios podem ser padronizados para prevenir abusos e garantir o uso adequado do benefício?

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente os critérios adotados para a concessão da justiça gratuita no Brasil, identificando possíveis falhas e sugerindo melhorias legislativas que possam padronizar os requisitos e evitar o uso indevido. Também se pretende investigar as consequências legais da má-fé por parte de beneficiários que utilizam indevidamente o sistema.

A metodologia adotada é qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica, analisando contribuições teóricas sobre a justiça gratuita no Brasil. A jurisprudência foi utilizada de forma complementar, para ilustrar a aplicação prática e identificar padrões ou inconsistências que merecem atenção legislativa.

## 2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL

A justiça gratuita é um dos principais mecanismos de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que a falta de recursos financeiros não seja um obstáculo para o acesso ao Judiciário. Sua origem formal no Brasil pode ser rastreada até o século XIX, quando a Lei Imperial nº 261, de 1841, introduziu o conceito de isenção de custas para réus pobres em processos criminais. Embora a assistência judiciária já fosse prevista em alguns ordenamentos anteriores, foi com essa

legislação que se estruturou, ainda que de forma limitada, a concessão de benefícios judiciais para os menos favorecidos (Didier Jr, 2016).

A ideia de garantir o acesso à justiça para todos, inclusive os mais pobres, foi amplamente discutida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra *Acesso à Justiça* (Cappelletti & Garth, 1988). Segundo esses autores, o acesso à justiça não deve ser apenas um direito formal, mas uma garantia efetiva, exigindo a criação de mecanismos que removam barreiras econômicas. Para eles, a justiça gratuita é uma dessas medidas essenciais, garantindo que os economicamente vulneráveis possam recorrer ao Judiciário sem que os custos processuais representem um impedimento insuperável.

A regulamentação mais robusta da justiça gratuita veio com a Lei nº 1.060, de 1950, que ampliou significativamente o acesso ao benefício. Essa legislação estabeleceu que qualquer pessoa que demonstrasse insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu sustento ou de sua família, poderia requerer a justiça gratuita. A Lei nº 1.060/1950 foi um marco na história do direito processual brasileiro, pois não só formalizou o direito ao benefício como também instituiu procedimentos claros para sua concessão, o que garantiu maior efetividade ao acesso à justiça (Gonçalves, 2015).

O princípio da igualdade de oportunidades no acesso à justiça também foi explorado por John Rawls em sua teoria da justiça, que propõe que as instituições devem ser desenhadas para favorecer os mais vulneráveis. Para Rawls, garantir o acesso à justiça sem barreiras econômicas é uma forma de promover a equidade no exercício dos direitos fundamentais, o que reforça a importância da justiça gratuita como um mecanismo indispensável para a realização desse objetivo (Rawls, 1971).

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) consolidou o papel da justiça gratuita ao elevá-la à categoria de direito fundamental, assegurando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988). Ao incluir essa garantia no artigo 5º, inciso LXXIV, a Constituição reafirmou o compromisso de eliminar barreiras econômicas ao Judiciário, promovendo uma justiça mais acessível e igualitária para todos os cidadãos. Esse avanço constitucional reforçou o papel do Estado como garantidor do acesso à justiça para os mais vulneráveis.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações importantes, reafirmando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Entretanto, o CPC/2015 também ampliou a discricionariedade do magistrado, permitindo que, em casos de dúvida, ele possa exigir comprovação documental da insuficiência de recursos (Didier Jr, 2016). Essa medida busca equilibrar a proteção ao direito de acesso à justiça com a necessidade de prevenir o uso indevido do benefício, evitando que o sistema seja sobrecarregado por fraudes ou má-fé.

Francesco Carnelutti destacou, em seus estudos, que o Estado tem o dever de garantir que o direito ao Judiciário seja acessível a todos, sem exceção, e que a justiça gratuita é uma ferramenta essencial nesse sentido. Segundo o autor, a remoção de barreiras financeiras é fundamental para que todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica, possam exercer plenamente seus direitos (Carnelutti, 1950).

Um dos aspectos mais discutidos com a implementação do CPC/2015 foi a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas. O novo código permitiu que, desde que comprovassem insuficiência de recursos, empresas, inclusive com fins lucrativos, pudessem ser beneficiárias da justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado nesse sentido por meio da Súmula 481, que consolidou o entendimento de que o benefício também se aplica a pessoas jurídicas que comprovem sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a atividade empresarial (STJ, 2012).

Contudo, essa ampliação gerou controvérsias entre estudiosos do direito. Gonçalves (2015) alerta que a concessão do benefício para empresas deve ser cuidadosamente controlada para evitar abusos. Ele destaca que o Estado deve exigir provas robustas da incapacidade financeira das pessoas jurídicas, sob pena de permitir que empresas com recursos suficientes utilizem indevidamente a justiça gratuita, sobrecregendo o Judiciário. Wambier (2015) defende que a concessão do benefício para pessoas jurídicas deve ser restrita a situações em que a empresa demonstre de forma clara a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob o risco de comprometer o equilíbrio e a isonomia no sistema judiciário. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) também ressaltam que a concessão indiscriminada da justiça gratuita pode comprometer a sustentabilidade do sistema, uma vez que há um custo elevado para o Estado, que precisa ser equilibrado com o direito de acesso à justiça. Esses autores convergem na ideia de que o instituto da justiça gratuita continua a evoluir, mas é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito de acesso ao Judiciário e a preservação dos recursos públicos.

David M. Trubek colaborou com Cappelletti nos estudos sobre acesso à justiça e enfatiza que o verdadeiro acesso não se restringe à abertura formal dos tribunais, mas deve incluir políticas que garantam que os economicamente desfavorecidos possam efetivamente reivindicar seus direitos. Para Trubek, a justiça gratuita é uma dessas políticas fundamentais para criar equidade dentro do sistema judicial, permitindo que os cidadãos menos favorecidos tenham condições de igualdade no acesso à justiça (Trubek, 1979).

Em suma, a justiça gratuita desempenha um papel fundamental na promoção da equidade no sistema judiciário brasileiro. Desde suas primeiras aparições no século XIX até as reformas mais

recentes do CPC/2015, o instituto tem sido ajustado para se adaptar às necessidades da sociedade contemporânea. No entanto, permanece o desafio de garantir que sua aplicação seja justa e eficaz, evitando que o benefício seja concedido indevidamente, tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, e assegurando que os mais necessitados possam acessar a justiça de forma plena e digna.

### **3 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

A concessão da justiça gratuita, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de uma série de requisitos que buscam comprovar a condição de hipossuficiência da parte interessada. O principal critério utilizado é a demonstração da incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Essa presunção é derivada do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que a declaração de hipossuficiência feita pela parte deve ser considerada verdadeira, salvo prova em contrário (Brasil, 2015).

Entretanto, conforme Cappelletti e Garth (1988) já haviam destacado em seus estudos sobre o acesso à justiça, a mera abertura formal do Judiciário para todos não é suficiente para garantir a igualdade no exercício de direitos. Para eles, o Estado deve oferecer mecanismos como a justiça gratuita, mas também garantir que esses instrumentos sejam utilizados de forma criteriosa, a fim de evitar abusos e preservar a função social do sistema judicial. A presunção de hipossuficiência, prevista no CPC/2015, embora necessária, não pode ser absoluta, pois sua flexibilização é fundamental para evitar fraudes e assegurar que apenas os verdadeiramente necessitados sejam beneficiados.

O próprio CPC/2015 prevê que o magistrado pode exigir a apresentação de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, caso haja dúvidas sobre a veracidade da declaração (Gonçalves, 2015). Essa flexibilização visa evitar fraudes e assegurar que apenas os verdadeiramente necessitados tenham acesso ao benefício, preservando os recursos do Judiciário e garantindo maior equidade no sistema. Jeremy Bentham já criticava, no século XIX, os altos custos judiciais e a possibilidade de o Judiciário ser usado de forma indevida por aqueles que não se enquadram nos critérios para receber auxílio do Estado. Bentham defendia que a justiça deveria ser acessível, mas com responsabilidade e sob critérios claros, de modo a proteger o Judiciário de ser sobrecarregado.

Para as pessoas físicas, a comprovação da hipossuficiência costuma ser feita por meio de documentos como extratos bancários, declaração de imposto de renda e comprovantes de renda mensal. Jurisprudências têm indicado que a mera declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, é suficiente, desde que não haja elementos que a contradigam. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 1.836.136/PR, “É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris

tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos" (STJ, 2022).

Já para as pessoas jurídicas, os critérios são mais rigorosos. Conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem obter o benefício da justiça gratuita, desde que comprovem sua incapacidade financeira. Nesse contexto, a insuficiência deve ser demonstrada por documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas sem comprometer a própria continuidade das atividades empresariais (STJ, 2012). A análise da situação financeira de uma pessoa jurídica é geralmente feita com base em balanços contábeis, demonstrativos financeiros e relatórios de fluxo de caixa.

A interpretação dos tribunais em relação à concessão da justiça gratuita tem sido bastante diversificada. Enquanto algumas cortes adotam uma postura mais flexível, considerando suficientes as declarações de hipossuficiência, outras exigem um nível mais elevado de comprovação documental. Segundo Didier Jr (2016), essa diversidade de critérios reflete a autonomia dos juízes para avaliar as circunstâncias de cada caso, mas também pode gerar insegurança jurídica, especialmente quando há falta de uniformidade nas decisões em casos semelhantes.

A possibilidade de revogação da justiça gratuita também atua como um importante critério de controle, garantindo que o benefício seja mantido apenas para aqueles que realmente precisam. Ao prever que o benefício pode ser revogado a qualquer momento, o CPC/2015 reforça que a justiça gratuita não é um direito irrevogável, mas sim condicionado à veracidade das informações apresentadas. Wambier (2015) observa que essa flexibilidade é fundamental para assegurar que o instituto seja utilizado de forma justa e que o Judiciário não seja sobrecarregado com pedidos indevidos.

Essa visão também encontra eco na teoria de Francesco Carnelutti (1950), que argumentava que a justiça só pode ser plenamente acessível se for pautada pela boa-fé e pela responsabilidade das partes em suas declarações ao Judiciário. Para Carnelutti, os mecanismos de acesso à justiça, como a justiça gratuita, precisam ser usados com seriedade, de modo a proteger os recursos limitados do Judiciário e garantir que aqueles que realmente necessitam possam ser atendidos de maneira eficaz.

Assim, a exigência de comprovação constante da hipossuficiência serve tanto para proteger o sistema contra fraudes quanto para garantir que o benefício seja concedido apenas a quem realmente necessita, equilibrando o direito de acesso à justiça com a responsabilidade de utilizá-lo adequadamente.

#### **4 RESPONSABILIDADE E SANÇÕES PELO USO INDEVIDO DA JUSTIÇA GRATUITA**

A concessão da justiça gratuita no Brasil, conforme regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015, não é um benefício absoluto e irrestrito. Para garantir o equilíbrio do sistema, o legislador impôs responsabilidades àqueles que requerem o benefício, visando impedir fraudes ou o uso indevido do instituto. De acordo com o artigo 100 do CPC/2015, a justiça gratuita pode ser revogada a qualquer momento, caso seja constatado que o beneficiário possui condições financeiras para arcar com as custas processuais ou tenha agido de má-fé ao pleitear o benefício (Brasil, 2015).

O uso indevido da justiça gratuita pode se caracterizar pela apresentação de documentos falsos, pela omissão de informações relevantes sobre a situação financeira do requerente ou pela declaração de hipossuficiência sem base na realidade.

Quando comprovada a má-fé, o CPC/2015 prevê a aplicação de sanções rigorosas, incluindo a obrigação de pagamento das custas processuais que foram isentadas, além de uma multa que pode chegar a dez vezes o valor das despesas processuais evitadas. Essas sanções têm como objetivo proteger a integridade do instituto, evitando que o sistema seja utilizado indevidamente por pessoas ou empresas que não se enquadram nos requisitos legais.

Assis (2017) ressalta que o controle rigoroso da concessão e a possibilidade de revogação do benefício são essenciais para preservar a justiça gratuita e impedir que ela seja banalizada, comprometendo o funcionamento do Judiciário. Bueno (2018) concorda, destacando que a justiça gratuita deve ser pautada pela boa-fé e que, sempre que for constatado o uso indevido ou a falta de cumprimento dos requisitos, o benefício deve ser revogado, assegurando que ele continue a ser um instrumento legítimo de acesso à justiça.

A revogação da justiça gratuita é uma ferramenta indispensável para garantir que o instituto continue a cumprir sua função de forma legítima. Além da alteração nas condições financeiras do beneficiário, o benefício pode ser revogado em casos de má-fé, como a omissão de informações relevantes ou a apresentação de documentos falsos. Wambier (2015) observa que essa possibilidade de revogação é essencial para evitar que o instituto seja utilizado de forma abusiva, assegurando que ele continue destinado exclusivamente àqueles que realmente necessitam. O sistema prevê que, em situações de fraude ou uso inadequado do benefício, o Judiciário pode revogar a justiça gratuita, resguardando o princípio da boa-fé processual e garantindo a integridade do sistema.

O artigo 98, § 4º do CPC/2015 estabelece que, uma vez revogada a justiça gratuita, o beneficiário é obrigado a arcar com todas as despesas processuais previamente dispensadas, incluindo eventuais honorários advocatícios e outros custos relacionados ao processo. Essa previsão visa garantir que o uso indevido do benefício seja adequadamente punido, promovendo um equilíbrio entre as partes

e protegendo o sistema judicial contra sobrecargas. Dessa forma, o legislador reafirma que a justiça gratuita é um direito condicional, sujeito a sanções em caso de uso inadequado, resguardando a equidade no processo e assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável.

A possibilidade de sanções, como a revogação do benefício e a imputação de despesas processuais, honorários e multa, reforça a importância de o instituto ser utilizado de forma legítima. Essas sanções garantem que o benefício não se torne um artifício para evitar responsabilidades processuais, mas sim um mecanismo de acesso à justiça para aqueles que verdadeiramente necessitam dele. Bueno (2018) reforça que a má-fé no uso da justiça gratuita não apenas distorce a finalidade do instituto, como também prejudica o Judiciário, ao sobrecarregá-lo com demandas fraudulentas e desviar recursos de quem realmente necessita.

Além das consequências financeiras, o uso indevido da justiça gratuita afeta a credibilidade do sistema. A confiança pública no instituto depende da aplicação rigorosa das normas que garantem a concessão do benefício apenas a quem atende aos requisitos. Gonçalves (2015) aponta que a banalização do uso da justiça gratuita, sem o devido controle, pode comprometer a sua sustentabilidade, prejudicando o acesso à justiça por aqueles que realmente não têm condições de arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, o combate ao uso fraudulento do benefício é uma medida essencial para que o instituto continue a cumprir sua função social de forma eficaz e equânime.

O ordenamento jurídico brasileiro trata o uso indevido da justiça gratuita com severidade, prevendo sanções claras para os infratores. Essas sanções, além de punir a conduta de má-fé, têm o objetivo de proteger a integridade do sistema, assegurando que o instituto continue a funcionar como um instrumento legítimo de acesso à justiça.

## **5 JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOAS JURÍDICAS**

A concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas no Brasil foi um tema de grande debate durante muitos anos. Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não havia consenso sobre a possibilidade de empresas, mesmo que sem fins lucrativos, se beneficiarem desse instituto. Contudo, a partir da jurisprudência consolidada e da interpretação mais abrangente da lei, as pessoas jurídicas passaram a ter o direito de requerer justiça gratuita, desde que comprovassem sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades (Brasil, 2015).

O marco relevante para essa discussão foi a publicação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que as pessoas jurídicas, tanto com fins lucrativos quanto sem fins lucrativos, podem obter o benefício da justiça gratuita, desde que comprovem sua insuficiência de recursos. A

súmula consolidou um entendimento que já vinha sendo adotado em diversas decisões judiciais, mas que ainda encontrava resistência em alguns tribunais inferiores. Com a entrada em vigor do CPC/2015, esse entendimento foi reforçado, tornando a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas mais clara e regulada (STJ, 2012).

A concessão de justiça gratuita para empresas, no entanto, deve ser cuidadosamente analisada. A comprovação da hipossuficiência econômica de uma pessoa jurídica vai além da simples apresentação de uma declaração, exigindo uma análise criteriosa de documentos contábeis e financeiros. O CPC/2015 impõe a necessidade de que a pessoa jurídica demonstre, por meio de balanços e documentos financeiros, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa sua atividade econômica. Assim, os juízes têm mais flexibilidade para exigir provas concretas, especialmente em casos onde há indícios de que a empresa possui ativos ou fontes de renda suficientes para custear o processo (Didier, 2016).

Esse cuidado é fundamental para evitar abusos. Como observam Nery Jr. e Nery (2015), a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas não pode ser banalizada, sob pena de sobrecarregar o Judiciário e criar uma situação de concorrência desleal entre empresas. Empresas com recursos suficientes para arcar com as despesas processuais poderiam, em tese, solicitar o benefício e obter vantagens injustificadas sobre seus concorrentes, prejudicando o equilíbrio do mercado e utilizando o Judiciário de maneira indevida.

Além disso, o STJ também já se posicionou no sentido de que a concessão da justiça gratuita para empresas deve ser revogada quando se constatar que a situação econômica da pessoa jurídica melhorou ao longo do processo. Isso é importante para garantir que a justiça gratuita seja utilizada apenas enquanto houver real necessidade financeira, e para evitar que empresas que já tenham recuperado sua capacidade financeira continuem isentas de suas obrigações processuais. Esse entendimento visa garantir que o benefício seja aplicado de forma justa e proporcional (Gonçalves, 2015).

Em resumo, a justiça gratuita para pessoas jurídicas é um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, mas exige uma análise detalhada por parte do Judiciário para evitar abusos. A comprovação da insuficiência de recursos deve ser feita de forma rigorosa, e o benefício deve ser revogado caso se verifique que a empresa possui condições de arcar com as despesas processuais. Assim, o sistema de justiça gratuita mantém seu caráter inclusivo, sem perder a eficiência e sem permitir que o benefício seja utilizado de forma indevida.

## **6 O CONTROLE JUDICIAL E A UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

A concessão da justiça gratuita no Brasil apresenta uma série de desafios no que diz respeito à uniformidade dos critérios adotados pelos tribunais. Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 ter estabelecido diretrizes importantes para a concessão do benefício, como a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, as decisões judiciais mostram variações significativas, o que tem gerado incertezas e questionamentos sobre a efetividade do instituto (Brasil, 2015). O artigo 99 do CPC/2015 prevê que, salvo prova em contrário, a declaração de insuficiência feita pela parte deve ser considerada verdadeira. Contudo, os tribunais aplicam esse dispositivo de formas bastante diferenciadas.

Liebman (1976) já indicava que a padronização das normas processuais é essencial para garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento no Judiciário. O autor destacava que as discrepâncias entre as interpretações judiciais comprometem a própria funcionalidade do processo civil, criando incertezas que podem impactar o acesso à justiça. Esse problema persiste no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, como apontado por Michele Taruffo (2016), que ressalta a ausência de critérios padronizados para a concessão da justiça gratuita, resultando em uma aplicação desigual do benefício. Segundo o autor, a incerteza quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita afeta não apenas as partes, mas também o próprio Judiciário, que enfrenta um volume elevado de pedidos e decisões inconsistentes, criando um ambiente de insegurança jurídica.

Além disso, conforme observa Fredie Didier Jr. (2016), os juízes possuem ampla discricionariedade para avaliar as condições econômicas das partes e decidir sobre a necessidade de comprovação documental da hipossuficiência. Isso pode resultar em decisões contraditórias, já que alguns magistrados aceitam a simples declaração da parte, enquanto outros exigem uma série de documentos para atestar a incapacidade financeira. Didier aponta que a falta de padronização clara gera subjetividade nas decisões, o que contribui para a desigualdade de tratamento.

O STJ tem atuado de maneira proativa para uniformizar os critérios de concessão da justiça gratuita, principalmente por meio de suas decisões e interpretação do Código de Processo Civil. O tribunal tem reiterado que, embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção relativa de veracidade, cabe ao juiz avaliar a necessidade de comprovação adicional de insuficiência de recursos, dependendo das circunstâncias de cada caso. Contudo, Chiovenda (1930) já defendia que a uniformização das decisões é fundamental para garantir a igualdade de tratamento entre os litigantes, pois a justiça deve ser previsível e transparente para todos. A falta de clareza nas decisões gera

insegurança, e os tribunais inferiores ainda divergem quanto à aplicação desses critérios, o que resulta em abordagens distintas para casos semelhantes.

Conforme apontam Nery Jr. e Nery (2015), algumas comarcas e estados possuem práticas diferentes para a concessão da justiça gratuita, o que gera um verdadeiro "mosaico" de decisões. Em algumas regiões, a simples declaração de insuficiência é suficiente, enquanto em outras são exigidos documentos como extratos bancários, declarações de imposto de renda e até balanços financeiros, no caso de pessoas jurídicas. Esse cenário fragmentado dificulta a previsibilidade das decisões e resulta em um volume significativo de recursos, sobrecarregando os tribunais superiores.

Outro aspecto importante é o controle da revogação da justiça gratuita quando há indícios de que a situação econômica do beneficiário mudou ao longo do processo. Pontes de Miranda (1970) já afirmava que o processo deve ser um meio eficaz de garantir direitos, mas que a concessão de benefícios, como a justiça gratuita, deve estar condicionada à permanência dos fatores que justificaram sua concessão. O STJ tem reafirmado que a justiça gratuita pode ser revogada se houver alteração nas condições econômicas da parte. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) complementam que a justiça gratuita deve ser vista como um benefício condicional, sendo imprescindível que as partes atualizem suas condições financeiras ao longo do processo para evitar o uso indevido do benefício.

A questão da padronização também está relacionada à preservação da boa-fé processual, princípio fundamental no direito brasileiro. Carnelutti (1950) destacou a importância da boa-fé processual para o funcionamento correto do Judiciário, defendendo que o uso abusivo de benefícios processuais, como a justiça gratuita, prejudica não apenas o sistema, mas também aqueles que realmente necessitam do auxílio estatal. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) observa que a boa-fé processual impõe que as partes se comportem de maneira leal e verdadeira durante o processo, e o uso indevido da justiça gratuita constitui uma violação grave desse princípio. Para o autor, a justiça gratuita exige contrapartidas, e o Judiciário deve ser diligente na fiscalização das condições dos beneficiários, garantindo que o benefício seja utilizado de forma adequada e justa.

Em conclusão, a uniformização dos critérios para concessão da justiça gratuita é uma tarefa complexa, mas necessária. O STJ tem avançado na consolidação de entendimentos e na emissão de súmulas que visam orientar os tribunais de primeira e segunda instância, mas a falta de padronização clara ainda gera incertezas e desigualdades no tratamento das partes. Didier Jr. (2016) reforça que o Judiciário deve continuar buscando mecanismos de controle e fiscalização, assegurando que o benefício seja concedido apenas àqueles que realmente necessitam, sem comprometer a equidade no acesso à justiça.

## 7 O FUTURO DA JUSTIÇA GRATUITA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O instituto da justiça gratuita, ao longo de sua evolução no Brasil, mostrou-se um instrumento indispensável para garantir o acesso ao Judiciário por aqueles que não dispõem de recursos financeiros. Entretanto, conforme analisado ao longo deste artigo, a aplicação prática da justiça gratuita enfrenta desafios que comprometem sua efetividade e uniformidade, exigindo atenção contínua tanto do legislador quanto dos tribunais. A falta de critérios claros e padronizados, a disparidade de entendimentos entre os tribunais e a possibilidade de uso indevido do benefício são problemas que, se não tratados com rigor, podem fragilizar o instituto e, por consequência, o acesso à justiça.

Liebman (1976) já destacava que o processo civil deve ser um meio efetivo de proteção de direitos, e a justiça gratuita surge como um mecanismo essencial para garantir essa proteção, especialmente em sociedades desiguais como a brasileira. A preservação do direito de acesso à justiça para os hipossuficientes é crucial, mas o uso indiscriminado ou abusivo desse benefício compromete a própria finalidade do instituto. De forma semelhante, Freddie Didier Jr. (2016) reforça que o processo civil deve garantir que o direito de acesso ao Judiciário seja efetivo, mas que também precisa conter mecanismos que previnam o uso indevido da justiça gratuita, assegurando que ela beneficie apenas os que realmente precisam.

A justiça gratuita, ao mesmo tempo que visa proteger os hipossuficientes, precisa ser resguardada contra abusos que distorçam sua finalidade. O controle sobre o uso do benefício, especialmente nos casos de pessoas jurídicas, deve ser aprimorado para garantir que apenas os verdadeiramente necessitados o recebam, prevenindo fraudes e o uso indevido do sistema. Cornelutti (1950), ao tratar da boa-fé processual, reforça que o uso correto dos institutos processuais, como a justiça gratuita, é fundamental para o bom funcionamento do Judiciário, sendo necessário que o sistema processe apenas aqueles que realmente precisam, sob pena de desequilíbrio na prestação jurisdicional. Marinoni (2017) também alerta que o controle sobre o uso da justiça gratuita é essencial, especialmente no contexto das pessoas jurídicas, para garantir que o instituto não seja utilizado como um mecanismo de má-fé para evitar custos processuais.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel crucial nesse cenário, e o futuro da justiça gratuita no Brasil dependerá da capacidade dos tribunais superiores em consolidar entendimentos que garantam maior segurança jurídica e previsibilidade. A criação de súmulas e a padronização de critérios por meio de jurisprudências consistentes são passos fundamentais para alcançar esse objetivo. Dinamarco (2014) observa que a função dos tribunais superiores é garantir a uniformização das decisões, especialmente em temas processuais fundamentais, como a concessão da justiça gratuita. Isso se revela crucial para assegurar a igualdade perante a lei, evitando que

disparidades regionais prejudiquem o acesso à justiça. Wambier (2015), por sua vez, ressalta a importância de uniformizar os critérios para evitar divergências jurisprudenciais que possam comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade no uso da justiça gratuita.

Outro aspecto essencial para o futuro da justiça gratuita está no aprimoramento legislativo. O legislador tem a responsabilidade de atualizar o Código de Processo Civil e demais leis que regulamentam o benefício, de modo a oferecer parâmetros mais objetivos e detalhados sobre os requisitos para sua concessão e revogação. Pontes de Miranda (1970) já defendia que o desenvolvimento legislativo no campo processual deve buscar sempre a efetividade dos direitos, ajustando os institutos para que reflitam a realidade socioeconômica do país. Cássio Scarpinella Bueno (2018) complementa essa visão, defendendo que as reformas processuais devem focar na criação de critérios claros que orientem a concessão e a revogação da justiça gratuita, minimizando a margem para interpretações divergentes e assegurando a aplicação uniforme do benefício.

Por fim, é necessário que o próprio sistema de justiça se adapte às novas tecnologias e às realidades socioeconômicas do país, especialmente no contexto pós-pandemia, que revelou um aumento significativo na judicialização de conflitos, muitos deles envolvendo pedidos de justiça gratuita. As demandas crescentes por acesso à justiça requerem não apenas uma atuação mais eficiente por parte dos tribunais, mas também uma modernização das ferramentas de análise de hipossuficiência, para que o benefício seja concedido de forma célere, segura e adequada às necessidades contemporâneas. Theodoro Júnior (2016) observa que a modernização das ferramentas processuais é essencial para garantir a efetividade da justiça, devendo o Judiciário acompanhar as transformações tecnológicas e sociais para melhor atender à crescente demanda processual.

Em síntese, o futuro da justiça gratuita no Brasil depende de um equilíbrio delicado entre a preservação do direito de acesso ao Judiciário para os menos favorecidos e a proteção do sistema contra abusos. A uniformização dos critérios, o fortalecimento da jurisprudência e o aprimoramento legislativo são passos indispensáveis para que o instituto continue a ser uma ferramenta eficaz de promoção da igualdade e justiça social. Apenas com um sistema robusto e bem regulamentado será possível garantir que a justiça gratuita permaneça uma garantia real e acessível, capaz de transformar o direito de acesso à justiça em uma realidade para todos.

## **8 O IMPACTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO**

A concessão da justiça gratuita é essencial para garantir o acesso ao Judiciário aos cidadãos economicamente vulneráveis. No entanto, seu impacto na eficiência do sistema judicial tem sido uma questão crescente de preocupação. Estudos indicam que o aumento da demanda por justiça gratuita

tem contribuído para a sobrecarga dos tribunais, especialmente em áreas como direito do consumidor e previdenciário. De acordo com o Relatório Justiça em Números (2021), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma parcela significativa dos processos em trâmite envolve beneficiários da justiça gratuita, o que gera implicações financeiras e administrativas para o Judiciário (CNJ, 2021).

Autores como Freddie Didier Jr (2016) destacam que, embora a justiça gratuita seja um direito fundamental, seu uso indiscriminado pode comprometer a celeridade processual. A ausência de um controle mais rigoroso sobre a concessão do benefício resulta em um aumento do número de ações, muitas vezes movidas por pessoas ou empresas que poderiam arcar com os custos processuais. Esse crescimento, conforme Didier, não é acompanhado pela necessária ampliação dos recursos materiais e humanos do Judiciário, prejudicando a duração razoável dos processos e a qualidade das decisões (Didier, 2016).

A sobrecarga não afeta apenas os tribunais, mas também a Defensoria Pública e os advogados dativos, que são responsáveis por atender as demandas daqueles que não têm condições de contratar um advogado particular. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) observa que a Defensoria Pública, essencial para o funcionamento do sistema de justiça gratuita, muitas vezes não dispõe de infraestrutura suficiente para atender ao volume crescente de processos. O autor enfatiza que, para manter a justiça gratuita eficiente e funcional, é necessário fortalecer essas instituições, garantindo-lhes os recursos necessários para acompanhar a crescente demanda (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017).

A implementação de mecanismos de controle mais rigorosos tem sido proposta como uma possível solução para otimizar o uso da justiça gratuita. Nery Jr. e Nery (2015) sugerem que o uso de tecnologias de cruzamento de dados fiscais e patrimoniais pode ajudar a evitar fraudes e a concessão indevida do benefício. A partir da verificação mais criteriosa da condição financeira dos requerentes, a justiça gratuita poderia ser direcionada de forma mais eficiente a quem realmente precisa, sem sobrecarregar os tribunais com processos desnecessários (Nery Jr. & Nery, 2015).

Além disso, o impacto econômico da justiça gratuita também deve ser considerado. O Conselho Nacional de Justiça (2021) aponta que o custo das isenções de custas processuais representa uma despesa significativa para o Estado, especialmente em um contexto de restrição orçamentária. A busca por um equilíbrio entre o direito ao acesso à justiça e a sustentabilidade financeira do Judiciário é um dos principais desafios enfrentados pelos tribunais brasileiros.

Em conclusão, o impacto da justiça gratuita na eficiência do Judiciário requer uma abordagem equilibrada. Embora o instituto seja indispensável para garantir o acesso à justiça, seu uso indiscriminado sem controle adequado pode comprometer a eficiência do sistema. O fortalecimento da Defensoria Pública, a implementação de mecanismos de controle mais rígidos e a modernização

dos processos são medidas fundamentais para assegurar que a justiça gratuita seja utilizada de maneira justa e eficiente, sem sobrecarregar o Judiciário.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A justiça gratuita desempenha um papel crucial no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que o direito fundamental de acesso ao Judiciário seja respeitado, mesmo por aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais. No entanto, ao longo deste artigo, ficou evidente que, embora o instituto seja essencial para promover a igualdade, ele enfrenta desafios significativos que comprometem sua efetividade e sua aplicação justa.

A análise revelou que a falta de uniformidade na concessão da justiça gratuita, tanto entre os tribunais quanto nas diferentes regiões do país, gera um sistema fragmentado e imprevisível. A disparidade nos critérios adotados e a ausência de padronização dificultam o exercício de direitos e criam um ambiente de insegurança jurídica, prejudicando principalmente os mais vulneráveis. A responsabilidade dos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, em consolidar entendimentos claros e orientar os juízes de instâncias inferiores, se mostra cada vez mais urgente e indispensável.

Outro ponto crítico abordado foi o impacto da justiça gratuita sobre a eficiência do Judiciário. A sobrecarga de processos e a concessão indiscriminada do benefício, sem critérios rigorosos de controle, podem comprometer a celeridade processual e a qualidade das decisões judiciais. Se o Judiciário não adotar mecanismos mais eficientes de verificação de hipossuficiência e controle do uso indevido, o instituto da justiça gratuita pode acabar prejudicando justamente aquilo que busca proteger: a justiça. Nesse sentido, o uso de tecnologias e a modernização das ferramentas de avaliação financeira são essenciais para otimizar o processo de concessão, sem sacrificar o equilíbrio orçamentário do sistema.

Os desafios, no entanto, não se limitam à necessidade de controle. É imprescindível que o legislador também assuma um papel mais ativo, aprimorando as normas que regem a justiça gratuita. A criação de parâmetros mais objetivos e detalhados, tanto para a concessão quanto para a revogação do benefício, contribuiria para reduzir a subjetividade nas decisões judiciais e garantir maior segurança jurídica. Ao mesmo tempo, a modernização do Código de Processo Civil em relação ao tema deve caminhar junto com um fortalecimento da Defensoria Pública, que precisa de mais recursos e estrutura para lidar com o crescente volume de demandas que lhe são atribuídas.

Portanto, as perspectivas para a justiça gratuita no Brasil devem ser vistas com uma dose de cautela. Embora seja um instrumento essencial para assegurar a igualdade no acesso à justiça, sua

aplicação precisa ser acompanhada por mecanismos que garantam sua integridade e eficiência. A justiça gratuita não pode ser vista como um direito absoluto e incondicional, mas como um benefício que, para cumprir sua função social, exige um controle rigoroso e uma gestão equilibrada, respeitando o princípio da boa-fé processual.

O futuro da justiça gratuita no Brasil dependerá de um esforço conjunto entre o Judiciário, o legislador e os operadores do direito, em busca de soluções que permitam a concessão do benefício de forma justa, eficiente e sustentável. Somente com um sistema robusto e bem regulamentado será possível garantir que o instituto continue a ser um pilar de acesso à justiça para os mais necessitados, sem que isso comprometa a eficiência e a qualidade do serviço jurisdicional prestado a toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *A execução no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 23 dez 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm). Acesso em: 23 dez 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1950.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2021: ano-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorios/justica-em-numeros>. Acesso em: 23 dez 2024.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo civil*. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Forense, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 481. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumula/docview.jsp>. Acesso em: 23 dez 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp nº 1.836.136/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22 fev 2022.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRUBEK, David M. *Law, planning and the development of the Brazilian Capital Market*. New Haven: Yale University Press, 1979.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.